



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000931-17.2024.8.26.0334, da Comarca de Macaúbal, em que é apelante UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelada CLARICE ROMERA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000931-17.2024.8.26.0334

Apelante: Unsbras - Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Apelado: Clarice Romera da Silva

Comarca: Macauba

Juiz: Fernanda Mendes Gonçalves

Voto nº 12.274

Direito Civil. Apelação. Associação. Contrato. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

A autora, aposentada pelo INSS, sofreu descontos indevidos em sua aposentadoria para contribuição à requerida, sem ter firmado contrato.

A sentença declarou a nulidade dos descontos e condenou a requerida a devolver os valores debitados, além de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em: (i) a legitimidade da contratação por meio digital alegada pela ré; (ii) a existência de dano moral devido aos descontos indevidos; (iii) a possibilidade de redução do valor da indenização; (iv) o deferimento de assistência judiciária gratuita à ré.

III. Razões de Decidir

A ré não comprovou a contratação por meio digital, apresentando documento novo apenas na fase recursal, o que é inadmissível.

O dano moral é caracterizado pela apropriação indevida de valores, perturbando a tranquilidade da autora, aposentada, e atingindo seu benefício previdenciário.

Indenização fixada em conformidade com os precedentes desta Câmara para hipóteses semelhantes, não comportando redução.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica c.c indenização por danos materiais e morais, alegando a autora que é aposentada pelo INSS e passou a sofrer descontos em sua aposentadoria em razão de contribuição em favor da requerida, não tendo firmado contrato com a ré.

Adotado o relatório da r. sentença (fls. 98/103), acrescento que a ação foi julgada parcialmente procedente para: "(...) a) declarar a nulidade dos descontos denominados “CONTRIBUIÇÃO UNSBRAS 0800

0081020”, com a consequente cessação definitiva dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante; b) condenar a parte requerida a devolver à parte autora os valores indevidamente debitados na sua conta e pagos por ela, de forma dobrada, de 03/2024 até a data do último desconto, devidamente corrigidos pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da data do efetivo prejuízo - data do desembolso de cada parcela (Súmula 43 do STJ); e contar juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso – data da contratação (Súmula 54 do STJ e Art. 398 do Código Civil), ambos com incidência até 29/08/2024, sendo que, a partir de 30/08/2024, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 14.905/2024 (a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA e os juros moratórios pela taxa Selic, descontando-se a variação do IPCA e desconsiderando-se eventuais juros negativos), a ser apurado em fase de cumprimento de sentença; c) condenar a parte requerida ao pagamento de danos morais à parte autora, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigido pela Tabela Prática do TJSP a contar desta data de fixação, nos termos da Súmula 362 do C. STJ; e juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, qual seja, a data da contratação, nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do C. STJ, ambos com incidência até 29/08/2024, sendo que, a partir de 30/08/2024, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 14.905/2024 (a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA e os juros moratórios pela taxa Selic, descontando-se a variação do IPCA e desconsiderando-se eventuais juros negativos). Sucumbente (Súmula 326 do STJ), condeno a parte ré ao pagamento de custas e de outras despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da autora, arbitrados em 10% do valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC. (...)."

Recorre a ré (fls. 117/129) alegando que: a) os descontos são provenientes de contrato firmado entre as partes de forma digital (via SMS), no qual, uma vez apostado o aceite, a contratante recebe um kit de boas-vindas e é, imediatamente, ativada no sistema do UNABRASIL, com intuito de fornecer programa de benefícios coletivos firmados com empresas parceiras e com o aceite, sendo legítima a contratação; b) incabível o dano moral, tendo em vista que desconto de valores ínfimos no benefício previdenciário não enseja a reparação pretendida; c)

subsidiariamente pretende a redução do valor da indenização; d) pretende o deferimento da assistência judiciária gratuita por se tratar de instituição sem fins lucrativos em prol de pessoa idosa, nos termos do art. 51 do Estatuto da pessoa idosa.

Recurso bem processado e respondido (fls. 136/146).

É o relatório.

Fica indeferido o requerimento de assistência judiciária formulado pela ré.

Não houve demonstração de que a parte não contasse com recursos para custeio do processo, pelo contrário, houve recolhimento do preparo do recurso.

A natureza de associação não significa ausência de movimentação financeira e de recursos, não se justificando a concessão de assistência judiciária sem prova efetiva da impossibilidade de custeio do processo, o que não se demonstrou.

A associação tem objeto mais amplo do que aquele prevista na legislação que concede isenção de custas, bem como presta serviços em caráter oneroso, com contraprestação dos aposentados, não se justificando o benefício.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido indenizatório, alegando a autora ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não tendo se associado à requerida, nem autorizado referidos pagamentos.

Aplica-se ao caso *sub judice* o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a ré se enquadra no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do referido diploma legal, fazendo jus a autora à proteção conferida pelo CDC em razão do disposto no art. 17 do Código, pois vítima da falha na prestação do serviço.

Em contestação a ré mencionou que a contratação teria ocorrido por meio de SMS (fls. 43).

Não foi apresentada qualquer prova desta forma de contratação com a resposta.

Agora, na apelação, a parte altera sua defesa, afirmando que haveria um link de gravação da contratação (fls. 121).

Trata-se de documento novo, sem justificativa para sua apresentação apenas em fase recursal, contrariando o teor da contestação, não sendo admissível a prova nova.

Inadmissível juntada de documento em fase recursal, privando a parte contrária da discussão a respeito sob contraditório.

Em síntese, não se desincumbiu a ré do ônus probatório que lhe competia a respeito da regularidade da contratação, inclusive sob o aspecto de devido cumprimento do dever de informação do consumidor, hipossuficiente no caso *sub judice*.

Reconhecido acertadamente no juízo *a quo* o ato ilícito e o dever de indenizar.

Considerando a natureza do ato ilícito, que envolve desconto indevido de valores da autora, bem como a natureza da lesão, pois a vítima sofreu diminuição de seus proventos de natureza alimentar, suportando situação de desgaste acentuado, caracterizado o dano moral indenizável.

A apropriação indevida de valores caracteriza conduta ilícita que perturba a tranquilidade da autora, que é aposentada, atingindo seu benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, criando preocupação quanto ao implemento de descontos indevidos e desgaste acentuado para solução da questão.

O dano moral na hipótese existe *in re ipsa*.

Ademais, o juízo *a quo* ainda levou em consideração a

condição pessoal da autora, a existência de dependente que demanda tratamento médico, tudo potencializando a lesão suportada pela requerente, sendo bem reconhecido o dano moral.

O valor arbitrado é condizente com as circunstâncias do caso, cumprindo a função compensatória do dano moral, estando em conformidade com o usualmente aplicado por esta Câmara (TJSP; Apelação Cível 1015777-48.2019.8.26.0032; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2020; Data de Registro: 11/08/2020; TJSP; Apelação Cível 1003998-46.2019.8.26.0663; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2020; Data de Registro: 05/08/2020).

Assim, improcede o pedido da ré de redução do valor da indenização, o que esvaziaria a função de compensação do dano moral.

Nos termos do art. 85, §11 do CPC, ficam os honorários majorados para 15% do valor da condenação (valor a ser restituído mais indenização de dano moral).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator